

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Manutécnica Manutenção Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.758.809/0001-75, com endereço na Rua Rodrigues Dórea, 63, CEP 41750-030, por seu representante legal, amparado na Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Decretos Federais números 8.538/2015 e 10.024/2019, Decretos Municipais números. 6.417/2004, 6.476/2004, 8.557/2018 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO da decisão proferida de habilitar a empresa Reformar Elevadores Ltda., mediante as seguintes razões de fato e de direito.

Em relação à qualificação técnica, observa-se que o edital busca a contratação de empresa para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores. Assim, exigiu-se a comprovação de que o interessado teria executado serviços de natureza e complexidade igual ou superior à do objeto da licitação, conforme a seguir transcrito:

O EDITAL determina em seu item 17.2.3, sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

17.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17.2.3.1 A documentação referente a qualificação técnica será conforme item 13 do Termo De Referência, Anexo I deste edital.

No TERMO DE REFERENCIA, Anexo I, apresenta as condições obrigatórias de qualificação técnica, nos itens à seguir:

13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1 Documentos relativos a qualificação técnica:

13.1.1 Documentos relativos à capacidade técnico-operacional:

a) Certidão de Registro emitida pelo CREA da região a que estiver vinculada o licitante, com indicação do objeto social compatível com a licitação, devendo constar a relação dos profissionais integrantes de seu quadro de responsáveis técnicos;

b) Certidão ou atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais. Este documento poderá ser dispensado caso o nome da empresa conste do atestado solicitado no subitem 10.1.1.a.

a) SENHOR PREGOEIRO, A EMPRESA REFORMAR APRESENTOU A CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA DA REGIÃO A QUE ESTÁ VINCULADA (CREA/BAHIA), VENCIDA. TANTO DA EMPRESA, COMO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, VENCIDAS EM 30/09/2020.

b) AS CERTIDÕES/ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, COM RESPECTIVOS REGISTROS ATRAVÉS DO CAT, EM NOME DA EMPRESA, APRESENTOU UM CAT DO NICO PALACE HOTEL, QUE SE QUER É DE MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, OS OUTROS CATS, NO CASO DO CONDOMÍNIO THOMÉ DE SOUZA E DO SALVADOR SHOPPING, SÃO EM NOME DA EMPRESA THYSSENKRUPP ELEVADORES.

OS CATS APRESENTADOS EM NOME DA EMPRESA THYSSENKRUPP, AINDA QUE SEJAM TAMBÉM EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, APRESENTADO PELA EMPRESA REFORMAR, PODERIA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DESTE RESPONSÁVEL TÉCNICO (CONFORME EXIGIDO NO ITEM 13.1.2 DO TERMO DE REFERENCIA), PORÉM, NÃO ATESTA A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA REFORMAR.

SOBRE OS DEMAIS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA REFORMAR, SÃO NULOS DE PLENO DIREITO, POIS NÃO FORAM REGISTRADOS NO CREA ATRAVES DOS RESPECTIVOS CATs, CONFORME DETERMINA A LEI EM ART. 30, § 1º, DA LEI Nº 8.666, de 1993.

Ainda sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o sub item 13.1.2.1 tem as seguintes exigências:

13.1.2.1 A comprovação do vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a licitante, se dará pela apresentação de: cópia de registro em ficha ou livro de empregado, devidamente autenticado pela DRT, ou da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; ou cópia do contrato de prestação de serviços, por prazo indeterminado, devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso de vínculo de natureza civil; ou cópia do contrato social cancelado pela Junta Comercial do Estado da Sede da licitante, em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, de declaração emitida pela licitante, de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

- A EMPRESA APRESENTOU UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO INDETERMINADO DE MAIO DE 2019, QUE NÃO SUPRE NENHUMA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. POIS, NÃO ESTÁ REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, CONFORME DETERMINA O EDITAL.

"Não se pode admitir que seja habilitada empresa que comprovou apenas parte dos requisitos do edital, sendo imprescindível a apresentação de TODA a documentação exatamente nos termos exigidos pelo ato convocatório.

ANÁLISE DE MÉRITO: Conforme visualizado alhures, a habilitação da empresa Reformar Manutenção de Elevadores infringe as regras editalícias e legais, impondo-se a sua inabilitação, visto que devem ser observados os princípios da vinculação ao edital e da legalidade, que se encontram consignados no artigo 3º e no artigo 41, da Lei de Licitações – Lei 8.666/93, respectivamente.

Gize-se que o primeiro artigo dispõe os chamados princípios básicos da licitação, consoante demonstrado pela redação que segue abaixo transcrita; e o segundo impõe à Administração a obrigação de ater-se ao que exigido pelo edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sobre o tema, muito bem leciona que: O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Assim, visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, permitindo seja apresentada documentação insuficiente à aferição da qualificação técnica.

DIANTE DO QUE EXPOSTO, respeitosamente requeremos:

a) Que sejam adotadas as medidas necessárias, mediante a reforma da decisão e consequente inabilitação da licitante declarada habilitada.

Termos em que pede deferimento.

Salvador/BA, 09 de Novembro de 2020.

Engo. Reinaldo Ferreira Costa Carvalho

P/ MANUTÉCNICA MANUTENÇÃO LTDA.

Fechar